

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 6.075, DE 2023

Apensado: PL nº 6.082/2023

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para dispor sobre a prioridade, em qualquer instância, na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa idosa, também aplicável, por determinação legal, aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.

Autor: Deputado PEZENTI

Relator: Deputado SARGENTO PORTUGAL

I - RELATÓRIO

Busca o Projeto de Lei nº 6.075, de 2023, alterar o art. 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), de forma que, dentre os processos, procedimentos e execuções de atos e diligências judiciais em que figurem como partes ou intervenientes pessoas idosas, dar-se-á prioridade especial na tramitação àqueles em que figure pessoa idosa maior de 80 (oitenta) anos.

Dispõe também, que, nos processos, procedimentos e execuções de atos e diligências judiciais em que figurem como partes ou intervenientes pessoas idosas, inclusive maiores de 80 (oitenta) anos, ainda terão prioridade na tramitação ou execução, conforme for o caso, aqueles em



* C D 2 4 6 0 4 0 0 7 2 3 0 0 *

que figure, em iguais condições de parte ou interveniente, pessoa maior de 60 (sessenta) anos que comprovar o seu acometimento por doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Por final, acrescenta que a prioridade sob qualquer das modalidades relacionadas aos aspectos de idade e estado de saúde, obedecerá rigorosamente a ordem cronológica de idade em dias das pessoas idosas, favorecendo sempre a mais idosa dentre as demais.

Tramita apensado o Projeto de Lei nº 6.082, de 2023, que altera o art. 1.048 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, de forma a estender a prioridade processual a idoso à pessoa jurídica cujo sócio seja pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos

Os projetos foram distribuídos a esta de Defesa da Pessoa Idosa e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD).

As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Em 24.6.2024, este Relator apresentou Parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.075, de 2023, na forma de Substitutivo, bem como pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.082, de 2023.

No prazo regimental, foi apresentada uma emenda ao Substitutivo, a ESB nº 1, do Deputado OSSESIO SILVA, que busca acrescentar § 7º ao art. 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, modificado pelo Substitutivo do Relator.

Pretende, então, considerar prática discriminatória à pessoa idosa, em seu processo de atendimento público ou privado, a estipulação de exigências não extensivas a outros públicos, como o comparecimento físico obrigatório em agências ou instalações como condição para a realização de prova de vida ou outras transações e operações, devendo ser assegurado o direito de demandar, acessar e realizar serviços à distância, por meio da utilização de tecnologias que assegurem a confirmação da sua identidade, o seu consentimento, mediante reconhecimento biométrico, acesso autenticado,



associado ou não ao registro de sua geolocalização no momento da transação quando possível ou, ainda, por meio de processo de dupla confirmação ou alternativas que garantam a fidedignidade de sua titularidade e da operação ou transação realizada.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No tocante ao mérito, somos parcialmente favoráveis à aprovação da matéria.

Inicialmente, ressaltamos que a prioridade especial processual em relação aos maiores de 80 (oitenta) anos já está prevista no art. 5º do art. 71 do Estatuto da Pessoa Idosa, na nova redação conferida pela Lei nº 14.423, de 2022.

No entanto, entendemos que o Projeto de Lei nº 6.074, de 2023, aprimora o dispositivo, tornando mais explícita a abrangência dos procedimentos nos quais haverá prioridade especial quando figurem como partes ou intervenientes maiores de 80 (oitenta) anos.

Consideramos, ainda, como de plena justiça estender tal prioridade a pessoas idosas que comprovarem o seu acometimento por doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Todavia, temos posicionamento adverso à proposta de estender a prioridade rigorosamente à ordem cronológica de idade em dias das pessoas idosas, favorecendo sempre a mais idosa dentre as demais.

Isso porque, estamos tratando de dezenas de milhares de ações que correm a nível federal e estadual em sistemas diversos de processo judicial eletrônico. Buscar reordenar as prioridades processuais individualmente por ordem cronológica de idade em dias demandaria uma reformulação sistemática que implicaria altíssimos custos e prováveis atrasos em todos os



* C D 2 4 6 0 4 0 0 7 2 3 0 0 *

procedimentos em curso. Entendemos, então, que a prioridade contada em dias seria contraproducente e desnecessária.

Já no tocante ao Projeto de Lei nº 6.082, de 2023, que altera o art. 1.048 do Código de Processo Civil, de forma a estender a prioridade processual a idoso à pessoa jurídica cujo sócio seja pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, devemos opinar pela sua rejeição, pois, em nosso sistema judicial as empresas em geral, e particularmente as grandes corporações, são partes ou intervenientes em um incontável número de processos e cada uma pode ter variado número de sócios, inclusive minoritários. Por consequência, a modificação proposta congestionaria a lista prioritária, prejudicando, portanto, a pessoa idosa.

Finalmente, expressamos também nossa posição contrária à ESB nº 1, apresentada ao Substitutivo.

O previsto no art. 71 do Estatuto da Pessoa Idosa, que se pretende aprimorar através do Substitutivo, **assegura prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa idosa** e se encontra no Título V, que cuida do acesso à justiça.

Já a Emenda pretende incluir no dispositivo parágrafo **com objetivo totalmente diverso**, visando disciplinar diversas medidas que considera prática discriminatória à pessoa idosa, em seu processo **de atendimento público ou privado**, como comparecimento físico obrigatório em agências ou instalações como condição para a realização de prova de vida ou outras transações e operações.

Assim, independentemente de se meritórias ou não, as alterações propostas não guardam pertinência temática com a matéria cuidada nos projetos em exame, e notadamente com o art. 71 do Estatuto da Pessoa Idosa, motivo pelo qual a Emenda não pode ser incorporada ao Substitutivo pelo presente parecer.



* C D 2 4 6 0 4 0 0 7 2 3 0 0 *

Pelo exposto, então, apresentamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.075, de 2023, na forma do Substitutivo em anexo, bem como pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.082, de 2023 e da ESB nº 1, apresentada ao Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado SARGENTO PORTUGAL
Relator

Apresentação: 23/09/2024 16:33:52.077 - CIDOSO
PES 1 CIDOSO => PL 6075/2023

PES n.1



* C D 2 4 6 0 4 0 0 7 2 3 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246040072300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.075, DE 2023

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para dispor sobre a prioridade especial na tramitação dos processos para pessoa idosa maior de 80 (oitenta) anos, bem como para pessoa idosa portadora de doença grave.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71.

§ 5º Dentre os processos, procedimentos, execuções de atos e diligências judiciais em que figurem como partes ou intervenientes pessoas idosas, dar-se-á prioridade especial na tramitação àqueles em que figure pessoa idosa maior de 80 (oitenta) anos, em qualquer instância.

§ 6º Nos processos, procedimentos e execuções de atos e diligências, inclusive nos que figurem maiores de 80 (oitenta) anos, também terão prioridade as pessoas maiores de 60 (sessenta) anos que comprovarem o seu acometimento por doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024

Deputado SARGENTO PORTUGAL
Relator

